



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1712-75.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrente:** Weber de Azevedo Magalhães

**Advogados:** Andrea Brito Lustosa da Costa e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Weber de Azevedo Magalhães

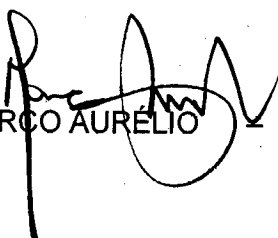
**Advogados:** Andrea Brito Lustosa da Costa e outros

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – GLOSA.** Logrando o interessado pronunciamento judicial afastando a eficácia da glosa do Tribunal de Contas até decisão final de ação declaratória de nulidade, não há como concluir pela incidência do disposto na Lei Complementar nº 64/1990.

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – PROVA – DISTRIBUIÇÃO.** Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços. Precedentes: Recurso Ordinário nº 199325, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão de 24 de agosto de 2010, e Recurso Especial Eleitoral nº 20028, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão publicada na sessão de 5 de setembro de 2002.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso do Ministério Público Eleitoral e prover o recurso de Weber de Azevedo Magalhães, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

  
MARCO AURÉLIO

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

O Ministério Público Eleitoral e Weber de Azevedo Magalhães interpuseram recursos ordinários contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, assim ementado (folha 623):

**PEDIDO DE REGISTRO – IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – AFASTAMENTO – CARACTERIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA – INDEFERIMENTO.**

- 1) – Servidor público estável, para concorrer a cargo de deputado distrital, tem que se afastar do cargo até 03 (três) meses da eleição, como quer a Lei Complementar 64/90.
- 2) – O afastamento se dá com ato formal da administração, que o autoriza, não se podendo ter como existente com o simples pedido de afastamento, não apreciado pela Administração.
- 3) – Pedido de registro indeferido.

No recurso ordinário interposto por Weber de Azevedo Magalhães (folhas 649 a 655), alega-se haver o recorrente requerido, em 1º de julho último, o afastamento do cargo de Técnico Administrativo do Senado Federal para concorrer ao cargo de Deputado Federal, recebido pelo Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral no dia seguinte. Diz que o pedido de afastamento, devidamente comprovado, traz a presunção de desincompatibilização, cabendo ao impugnante demonstrar não ter esse ocorrido no campo fático, colacionando precedentes. Junta declaração em que consta não haver comparecido ao trabalho desde o dia em que solicitou a dispensa (folha 656).

Requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura, admitido o documento juntado como mais um fundamento para reforma da decisão e concedendo efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões (folha 676).

No recurso ordinário interposto pelo Ministério Público (folhas 637 a 647), o recorrente relata haver impugnado a candidatura em face de rejeição das contas do candidato no Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativas ao exercício do cargo de dirigente da Federação Metropolitana de Futebol. Assevera fundar-se a condenação em irregularidade insanável, que configuraria ato doloso de improbidade administrativa e, como tal, a inelegibilidade do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. O pronunciamento do Tribunal de Contas está assim sintetizado (folha 29):

Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito aos responsáveis. Notificação. Cobrança Judicial.

**Processo nº 1.043/2003 (Apenso nº 010.000.556/2003)**

**Nome/Função/Período:** **Wagner de Antônio Marques**, Secretário de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 22.05.00; **Sérgio Luís Lisboa de Almeida**, Secretário-Adjunto e Chefe do DAG da Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, de 19.02.99 a 08.02.00; **Márcia Patrício de Oliveira**, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 14.05.99 a 18.07.00; **Federação Brasiliense de Futebol**, na pessoa do Senhor **Fábio Simão**; **Weber de Azevedo Magalhães**, dirigente da então Federação Metropolitana de Futebol à época do recebimento dos recursos.

**Síntese das impropriedades apuradas:** não-comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados à então Federação Metropolitana de Futebol.

**Débito imputado: R\$ 663.021,51** (seiscentos e sessenta e três mil, vinte e um reais e cinqüenta e um centavos), atualizado monetariamente desde 30.01.09 até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, III, "c" e "d", e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em **julgar irregulares** as contas em apreço e **condenar** os responsáveis indicados em solidariedade ao **ressarcimento do débito** a eles imputados nos autos, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Deixar de promover a inscrição do débito atribuído em solidariedade ao Senhor **Weber de Azevedo Magalhães** e subsequente execução judicial da dívida, até que haja julgamento de mérito do Agravo de Instrumento de nº 2008.00.2.011527-7.

Sustenta ser desnecessária declaração expressa da existência de ato de improbidade, exigindo-se somente que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável que configure, ao menos em tese, ato doloso de improbidade. Assevera que, apesar de haver o candidato obtido antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade da decisão do Tribunal de Contas, o provimento restringe-se a impedir a inscrição do nome na dívida ativa e a

execução do débito (acórdão de folhas 56 a 60). Assim, não se teria, ainda, suspenso ou anulado a condenação do Tribunal de Contas.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com a consequente procedência do pedido na ação de impugnação.

O candidato apresentou contrarrazões (folhas 665 a 675). Alega falta de interesse recursal do Ministério Público, tendo em vista a ausência de sucumbência e o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário. Quanto ao mérito, aponta não se haver declarado existente irregularidade insanável ou improbidade administrativa, bem como existir processo em curso discutindo a decisão do Tribunal de Contas, no qual esta teria sido suspensa.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 49, II, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 e do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 (folha 658).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso do candidato (folhas 681 a 685), ante o reconhecimento de irregularidade que se caracterizaria como ato de improbidade administrativa e a juntada de comprovante da desincompatibilização de fato somente em grau recursal.

Implementei eficácia suspensiva ao ordinário em decisão de 13 de setembro de 2010.

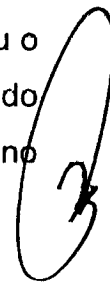
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, examino os recursos na ordem do prejuízo que o provimento possa causar.

### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A publicação do acórdão verificou-se em 4 de agosto e o recurso foi protocolado em 5 imediato. No mais, não está a merecer provimento. Conforme ressaltou o Juiz Hilton Queiroz, sendo acompanhado pela maioria e, portanto, ficando vencidos o Relator e o Presidente do Tribunal, o recorrido logrou alcançar, no



âmbito da Justiça comum, decisão suspendendo a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas que implicou a glosa no tocante à prestação de contas realizada. Houve, inclusive, a transcrição, no voto do Relator, do objeto da antecipação de tutela e da decisão no agravo. Confirmam, para maior segurança jurídica – folhas 625 e 626:

“... deferindo em antecipação de tutela a liminar pretendida, determinando ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que se abstenha de proceder a inscrição do débito relativo ao ressarcimento indicado na Decisão 1.501/07, bem como sua consequente execução fiscal, até decisão final da Ação Declaratória de Nulidade de Decisão do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Pois bem, o agravo foi provido nos termos postulados:

“Nessas circunstâncias, **dou provimento ao agravo** nos termos postulados.”

Vale dizer que, visando à decisão final da ação declaratória de nulidade do pronunciamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, logrou o recorrido providência judicial em tal sentido. Como, então, insistir na prevalência do que decidido pelo Tribunal de Contas? Desprovejo o recurso ordinário do Ministério Público, ressaltando que os pronunciamentos do Tribunal são no sentido de apenas placitar a óptica da rejeição das contas quando não haja o interessado obtido, no âmbito judicial, providência afastando-a. Confirmam os precedentes: Recurso Ordinário nº 965, Relator Ministro Gerardo Grossi, Recurso Ordinário nº 930, Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

#### RECURSO DO CANDIDATO

Também observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O documento de folha 52 evidencia regular a representação processual, sendo que, publicado o acórdão que se pretende reformado na sessão de 4 de agosto de 2010, protocolou-se o inconformismo em 6 imediato. Conheço do recurso. No mérito, constato não haver o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal observado a jurisprudência desta Corte. Os pronunciamentos são no sentido de que, providenciando a parte interessada a

entrega oportuna do pedido de afastamento, para desincompatibilizar-se, presume-se haja se afastado da prestação dos serviços e tenha sido acolhido o pleito, de resto inescusável, ante os termos normativos próprios. Àquele que impugna cumpre comprovar o excepcional, o extravagante, ou seja, que, mesmo havendo o servidor manifestado a vontade de afastar-se e concorrer a cargo eletivo, não tenha implementado a providência. É estreme de dúvidas que, em tempo hábil, conforme documento anexado à folha 54, houve a solicitação de afastamento – folha 5. Também aqui reporto-me ao que assentado pelo Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário nº 199325, assim se pronunciou o Ministro Relator Hamilton Carvalhido, negando seguimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. A situação jurídica apresentava, inclusive, divergência, considerados os carimbos de recebimento do pedido do servidor, e veio a ser elucidada a veiculação em 2 de julho de 2010. Admitiu-se a eficácia maior do requerimento. Nessa decisão, mencionou-se o que decidido, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Especial Eleitoral nº 20028, ou seja, que incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou aconteceu fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990.

Provejo o recurso interposto, para afastar o óbice ao registro da candidatura assentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com as consequências próprias.



**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1712-75.2010.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Weber de Azevedo Magalhães (Advogados: Andrea Brito Lustosa da Costa e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Weber de Azevedo Magalhães (Advogados: Andrea Brito Lustosa da Costa e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente/recorrido, Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Verônica Cureau e, pelo recorrente/recorrido, Weber de Azevedo Magalhães, a Dra. Andrea Brito Lustosa da Costa e Sousa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral e proveu o recurso de Weber de Azevedo Magalhães, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2010.